

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.013142/93-31
Recurso nº. : 03.531
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1988
Recorrente : SÃO MARCO S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.145

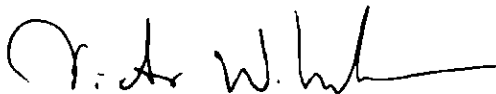
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Não se conhece de recurso interposto após decurso do trintídeo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO MARCO S/A CONDUTORES ELÉTRICOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.013142/93-31
Acórdão nº. : 105-12.145

Recurso nº. : 03.531
Recorrente : SÃO MARCO S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa acima contra decisão de primeira instância que manteve auto de infração relativo ao PIS/Dedução decorrente de lançamento de IRPJ no qual restou apontada infração descrita como "incorporação às avessas" pela equipe fiscal.

A fiscalização sustentou, no curso do processo, que a empresa atuada não poderia logicamente ter incorporado empresa interligada com capital maior e com lucros, enquanto ela mesma tinha grande prejuízo.

Atribuiu má-fé ao procedimento, tratando-o como tentativa de burlar a legislação do IRPJ, que proíbe o aproveitamento de prejuízo da incorporada nas operações de incorporação.

Em sua defesa, a empresa alegou que a incorporação não se submete às opiniões do fisco. Afirmou e trouxe documentos comprovando a efetivação da operação.

A contribuinte foi intimada da decisão de primeiro grau em 08/07/94, e protocolizou o recurso voluntário ora sob análise em 12/08/94.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.013142/93-31
Acórdão nº. : 105-12.145

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

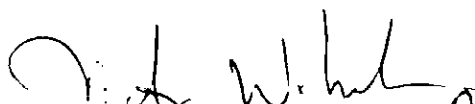
O recurso, como deflui do relatório acima, é intempestivo.

A empresa foi intimada em 08/07/94, sexta feira. O prazo, portanto, iniciou-se em 11/04/94, segunda feira. Computado o trintídeo legal, chega-se à conclusão de que o prazo ora em apreço findou em 09/08/94, terça feira.

Protocolizado o recurso em 12/08/94, manifestamente intempestivo o mesmo. Mesmo porque não há registro de feriados ou greve durante os dias entre o fim do prazo e a protocolização do recurso.

Pelos motivos acima expostos, voto pelo não conhecimento do pleito da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK
